



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13

45 TC-001165/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-09. Valor – R\$5.760.567,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-03-11.

Advogado(s): Luís Roberto Thiesi.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos da licitação e do consequente **Contrato nº 09.007/028** celebrado pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto** e a empresa **Comatic Comércio e Serviços Ltda.**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços diversos¹, relacionados no Anexo I e descritos no Anexo II, de forma a atender todas as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, quanto aos serviços gerais de manutenção de próprios municipais, áreas, vias e logradouros públicos do Município, no valor de R\$ 5.760.567,80 (*cinco milhões setecentos e sessenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos*), por um período de 12 (doze) meses.

O ajuste foi precedido da **Concorrência Pública nº 03/2007** (*Edital e Anexos às fls.49/98*), que contou com a participação de 04 (quatro) empresas.

¹ Prestação de serviços de auxiliar geral de conservação, de carpinteiro, de condução de veículos, de eletricista, de jardineiro, de marceneiro, de operador de escavadeira, de operador de esteira, de operador de pá – carregadeira, de operador de patrol, de operador de roçadeira costal, de operador de trator, de pedreiro, de pintor, de serralheiro, de servente de pedreiro, de pintor, de serralheiro, de servente de pedreiro e de serviços gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Em relatório acostado às fls. 813/827, a **Unidade Regional de Campinas/UR-03** consignou que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto não observou o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como não atendeu às recomendações deste E. Tribunal², concluindo pela **irregularidade** da licitação e do contrato.

1.3. A **SDG**, às fls.830/831, em análise dos autos, destacou os seguintes pontos a serem esclarecidos pelos interessados:

- Contratação por preço aproximadamente 18,34% superior ao orçado pela Administração³;
- Exigência, no subitem 6.1.3., “c.1”, do Edital⁴, de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,5, que é o máximo aceito por esta E. Corte, sem justificativa;
- Fixação de um único dia para a realização da visita técnica (*subitem 6.1.4. “b” e “b1”, do Instrumento Convocatório⁵*), imposição que, em princípio, destoa da jurisprudência deste E. Tribunal de Contas;
- Determinação, na mesma cláusula editalícia supracitada, de que a visita fosse realizada por pessoa integrante do quadro de pessoal da licitante, o que, vai de encontro ao teor da Súmula nº 25 desta Corte⁶.

1.4. Notificados os responsáveis acerca das questões suscitadas (fls. 832), vieram aos autos às justificativas e documentos de fls. 836/861, apresentados

² Os TCs nº 1921/008/05, 1920/008/05 e 1879/008/05 (tramitação conjunta) foram julgados regulares como recomendação para que o Sr. Prefeito evitasse reiteradas contratações da espécie, priorizando, para atividades permanentes, o pessoal do quadro efetivo do Município sob pena de julgamento de irregularidade dos futuros ajustes.

³ Segundo se observa nos documentos de fls. 26/30 e 80, o valor orçado pela Administração foi de R\$ 4.867.638,72 (quatro milhões oitocentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), no entanto, o Contrato foi firmado pela importância de R\$ 5.760.567,80 (cinco milhões setecentos e sessenta e sete mil e oitenta centavos).

⁴ 6.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira

(...)

c.1) – Será considerada em boa situação financeira a licitante que demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco);

⁵ 6.1.4 – Qualificação Técnica Operacional

(...)

b) testado de vistoria dos locais onde os serviços serão executados, (...).

b.1) referida visita deverá ser efetuada por representante legal da empresa, ou pessoa expressamente designada integrante de seu quadro de pessoal, no dia 24 de setembro de 2009, no horário das 9h00min até as 12h00min e das 14h00min até as 17h00min, devendo ser previamente agendada, até o dia 23 de setembro de 2009, (...).

⁶ Súmula 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo Senhor Valdomiro Lopes da Silva Junior, Ex - Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, alegando, em síntese:

- que o valor contratado está totalmente compatível com o mercado, ainda que tenha sido celebrado por preço aproximadamente 18,34% superior ao orçado pela Administração;
- que o processo licitatório em análise aproveitou a planilha anexada no Pregão Presencial nº 02/2011, aberto em 17/02/2009, com o mesmo objeto, que foi alvo de Exame Prévio de Edital e que a Administração entendeu por bem revogar e disparar um novo processo licitatório inserindo as modificações determinadas por esta E. Corte, com o aproveitamento dos documentos obrigatórios que não estavam contaminados pela r. Decisão;
- que o aproveitamento de alguns documentos aconteceu porque a Administração tentou amenizar os transtornos advindos da paralisação do processo, dando o máximo de celeridade ao novo certame, estando ciente de que o lapso temporal existente entre a elaboração do orçamento e a finalização do novo processo licitatório, podendo assim existir preços acima do valor orçado, tendo em vista que o dissídio da categoria ficaria mais próximo (janeiro) e as empresas deveriam levar essa questão em consideração;
- No que se refere ao item 6.1.3.c.1 do Edital, que estipulou o índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5, salientou que o índice exigido vai de encontro com aquele sistematicamente aceito por esta E. Corte de Contas e que houve justificativas da Secretaria da Fazenda para a adoção do índice, ressaltando que se trata de objeto que o Município já teve transtornos no passado, com a contratação de empresas que não honraram as determinações da legislação trabalhista, evitando assim eventual condenação subsidiária pela má prestação de serviço público, com lesão aos cofres públicos;
- Em relação à exigência do subitem 6.1.4, “b” e “b.1” do Edital, que teria fixado data para a realização de visita técnica, destacou que embora tenha existido a fixação de data para a visita técnica a fim de facilitar os trabalhos e, principalmente, para resguardar a necessária isonomia e transparência do processo, determinando as mesmas informações a todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitantes, em nenhum momento o edital inseriu vedação para que outra data fosse agendada em caso de impossibilidade de comparecimento na data sugerida no edital;

• Por fim, a determinação, na mesma cláusula editalícia supracitada, de que a visita fosse realizada por pessoa integrante do quadro de pessoal da licitante, o que, vai de encontro ao teor da Súmula nº 25 desta Corte, alegou que era permitida a visita técnica bastando o visitante comprovar a representação legal da empresa ou a designação expressa.

1.5. A Assessoria Técnica e sua Chefia, às fls. 864/870, entenderam que as alegações ofertadas pela defesa no que dizem respeito ao orçamento e o índice de liquidez podem ser acolhidas, e no mesmo sentido em relação ao item relativo à visita técnica, muito embora as condições estabelecidas contrariem a jurisprudência desta Corte, no presente caso, por não haver notícias de implicação direta no certame, pode ser relevado com recomendação.

Nestas condições, opinaram pela **regularidade** da licitação e do decorrente contrato, sem prejuízo de recomendar à Origem que doravante observe com rigor a legislação vigente, assim como as Súmulas e jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame a **Concorrência Pública nº 03/2007** e o decorrente **Contrato nº 09.007/028**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto** e a empresa **Comatic Comércio e Serviços Ltda.**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços diversos, relacionados no Anexo I e descritos no Anexo II, de forma a atender todas as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, quanto aos serviços gerais de manutenção de próprios municipais, áreas, vias e logradouros públicos do Município.

2.2. A Municipalidade não logrou êxito em justificar a totalidade dos apontamentos efetuados pelos órgãos técnicos, tendo em vista que restaram impropriedades que comprometem a lisura da presente contratação.

2.3. Com efeito, destaco as falhas relativas à contratação com preço superior ao orçado, a exigência de índice de liquidez corrente igual ou superior ao máximo aceito por esta E. Corte e à fixação de um único dia para a realização da visita técnica, bem como que a mesma fosse realizada por pessoa integrante do quadro de pessoal da licitante em confronto com a Súmula 25 desta E. Corte.

2.4. Saliento que a utilização de planilha desatualizada impossibilitou a aferição real da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, contrapondo-se ao que determina o artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. A Administração deveria antecipadamente à abertura da licitação, ter realizado nova pesquisa prévia de preços, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.5. Reprovável também a questão da qualificação econômico-financeira, que foge do admitido por este E. Tribunal, que tem adotado índices de liquidez geral em patamares entre 1,0 e 1,5, enquanto o edital impôs ILG “igual ou maior que 1,5”.

2.6. Soma-se a essas impropriedades, a data única para a realização de visita técnica prevista no item 6.1.4., subitem 6.1.4, “b” e “b1”, do Instrumento Convocatório, sistematicamente repudiado por este Tribunal por acarretar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



restrição aos licitantes que dela não possam participar e ainda não ficando patente o atendimento á Súmula nº 25 deste E. Tribunal.

2.7. Por fim, cabe destacar r. Decisão proferida pela E. Primeira Câmara⁷ (TC-1921/008/05), em Sessão de 10 de abril de 2007, julgando regular a licitação⁸ e o decorrente contrato⁹ com recomendação ao Senhor Prefeito que evite as reiteradas contratações da espécie, priorizando, para as atividades permanentes, o pessoal do quadro efetivo do Município, sob pena de julgamento de irregularidade dos futuros ajustes.

2.8. Ante o exposto, encurto razões e **VOTO** pela **irregularidade** da **Concorrência Pública nº 03/2007** e do decorrente **Contrato nº 09.007/028**, com açãoamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, para que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte acerca das providências adotadas, em face das impropriedades aqui verificadas.

2.9. Ainda, diante da infração ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e afronta à Súmula 25 deste E.Tribunal, **VOTO**, nos termos do **artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93**, pela aplicação de **multa individual, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP`s**, ao Senhor Valdomiro Lopes da Silva Junior, Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto e ao Senhor Paulo Roberto Ambrósio, Secretário de Serviços Gerais, autoridade que **homologou o certame e firmou o instrumento**, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão, para o atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁷ Relator: Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga.

⁸ Objeto: Contratação de serviços terceirizados, compreendendo: serviços de eletricista, sendo estimada a quantidade de 1162 horas mensais; serviços de encanador, sendo estimada a quantidade de 1162 horas mensais; e serviços de pedreiro, sendo estimada a quantidade de 2323 horas mensais.

⁹ Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; Contratada: ORBRAL – Organização Brasileira de Prestação de serviços Ltda.